

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 1997

(Apenso o 3.744, de 2004)

Permite às mulheres estupradas por parentes a interrupção da gravidez.

**Autor:** Deputado Wigberto Tartuce

**Relatora:** Deputada Rita Camata

### I - RELATÓRIO

O Projeto sob análise permite às mulheres estupradas por parentes a interrupção da gravidez. Apenso ao Projeto de Lei 2.929, de 1997, tramita a seguinte Proposição:

- **Projeto de Lei 3.744/04**, do Deputado Coronel Alves, que dá nova redação ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal para permitir “*o aborto em caso de gravidez resultante de estupro ou **atentado violento ao pudor***”;

Distribuídas para exame de mérito nesta Comissão de Seguridade Social e Família, serão a seguir analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas pretendem acrescentar permissivos para a realização da interrupção da gravidez. Hoje o Código Penal

permite esse tipo de procedimento em dois casos: risco de vida para a gestante e se a gravidez for resultado de estupro.

Não se discute a importância de atualizar o texto do Código Penal de 1940 em função do avanço tecnológico que permite, com segurança, diagnosticar anomalias fetais já a partir do primeiro exame ecográfico.

No caso dos Projetos de Lei nºs 2.929/97 e 3.744/04 porém, entendemos que a legislação vigente já contempla as situações previstas. O PL 2.929/1997 permite às mulheres grávidas estupradas por parentes a interrupção da gravidez, mas o Código Penal permite esse procedimento em caso de gravidez resultante de estupro, não fazendo distinção sobre quem é o agressor, se estranho ou familiar. Senão vejamos:

.....  
 “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

.....  
 O segundo projeto pretende incluir a expressão “*ou atentado violento ao pudor*” no inciso que trata da interrupção da gravidez em caso de estupro. Ocorre que o Código Penal define atentado ao pudor como:

.....  
 “Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso **diverso da conjunção carnal**” (grifo nosso)

.....

Portanto, do atentado violento ao pudor, conforme definido pelo Código Penal, não resulta gravidez, pois que se trata de *ato diverso da conjunção carnal*, e o previsto no art. 128 (casos de estupro) já contempla a situação de gravidez resultante de violência, sem necessidade de alteração.

Deste modo, manifestamos o voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.929/97 e 3.744/04.

Sala da Comissão, em 19 de Março de 2008.

**Deputada Rita Camata**  
Relatora